

ILMO SENHOR SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES-ES POR INTERMÉDIO DA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICIPIO.

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2022

PROCESSO Nº 005773/2022.

Data do certame: 24/08/2022

A empresa **NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 36.012.896/0001-76, sediada na Rod. Paulo Pereira Gomes, S/Nº Sala 01, Pontal do Ipiranga, Linhares – ES, Cep: 29.916-535, por intermédio de sua representante legal abaixo assinada, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8666/93, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face a imposição descrita nos Itens do Edital de Pregão Eletrônico n.º 039/2022 em epígrafe e abaixo transcritos, quais sejam:

13.16 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.16.1 Atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico (CAT), do(s) profissional(is) habilitado, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, responsável técnico da empresa que comprove que foi responsável tecnicamente pela execução de serviços compatível(is), com o objeto desta licitação, limitadas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo. O(s) responsável (is) técnico(s) supramencionado(s) deverá(ão) estar devidamente registrado(s) como tal(is) no Conselho Profissional Competente até a data prevista para a entrega das propostas, de acordo com o inciso I, § 1º, do artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

NORTEC SERVICOS
EM ELETRICIDADES
EIRELI:3601289600
0176

Assinado de forma digital
por NORTEC SERVICOS EM
ELETRICIDADES
EIRELI:36012896000176
Dados: 2022.08.18
10:10:16 -03'00'

13.16.1.1 Para fins desta licitação considerar-se-ão como parcelas de maior relevância as especificadas a seguir, conforme disciplina o art. 30, § 2º da Lei federal 8.666/1993.

a) **Qualificação Técnica – Profissional:**

... c) A certidão de acervo técnico deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional:

Item - Descrição dos Serviços

1 - Serviços de Manutenção e Melhoramento de Parque de Iluminação Pública em tecnologia LED

2 - Fornecimento e instalação de dispositivos de controles remotos operados em rede entre si e interligados remotamente via GPRS para uso em sistemas de controle remoto em parques de iluminação pública com tecnologia LED.

... 13.16.2 Da Qualificação Técnica – Operacional - Licitante:

13.16.2.1 Através de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico, emitida pelo CREA, demonstrando que a empresa executou obras e serviços de engenharia. As características e/ou parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado são:

Item - Descrição dos Serviços

1 - Serviços de Manutenção e Melhoramento de Parque de Iluminação Pública em tecnologia LED

2 - Fornecimento e instalação de dispositivos de controles remotos operados em rede entre si e interligados remotamente via GPRS para uso em sistemas de controle remoto em parques de iluminação pública com tecnologia LED

Desta forma, se faz necessário juntar aos presentes Autos a descrição e quantitativo dos itens supra exigidos na **Planilha Orçamentária dos materiais e serviços a serem executados**, para tanto segue em anexo a planilha com rol de serviços, quantitativos e valores extraídos das páginas 40/43 do Estudo Técnico Preliminar e Projeto básico anexo ao Edital.

Em uma simples análise comparativa nota-se que o Edital em sua exigência de qualificação técnica profissional e operacional **requer que a licitante apresente uma comprovação de capacidade técnica não existente no rol de materiais e serviços licitados.**

Não consta no rol de materiais e serviços o **Fornecimento e instalação de dispositivos de controles remotos operados em rede entre si e interligados remotamente via GPRS para uso em sistemas de controle remoto em parques de iluminação pública com tecnologia LED**, exigidos no item 2 da Clausula 13.16.2.1 e no item 2 da Clausula 13.16.1.1 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 039/2022.

Vale destacar que o **objeto do presente certame** é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção e melhoramento do Parque de Iluminação Pública no Município de Linhares/ES.

Neste alicerce, a comprovação técnica profissional e operacional genérica exigida nos itens 1 das Clausulas 13.16.1.1 e 13.16.2.1, qual seja, **Serviços de Manutenção e Melhoramento de Parque de Iluminação Pública em tecnologia LED**, são mais que suficientes para a habilitação e qualificação técnica das licitantes participantes do presente certame.

É de clareza salutar que a exigência imposta como capacidade técnica profissional e operacional no Edital no item 2 da Clausula 13.16.2.1 e no item 2 da Clausula 13.16.1.1, **“Fornecimento e instalação de dispositivos de controles remotos operados em rede entre si e interligados remotamente via GPRS para uso em sistemas de controle remoto em parques de iluminação pública com tecnologia LED”**, é absurda e ilegítima, contrariando todas as jurisprudências e doutrinas acerca do tema.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

”para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Em que pese o atestado de capacidade técnica ser um instrumento capaz de anunciar a aptidão do licitante, ele somente poderá ser exigido em relação “às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação” (art. 30, §1º, I da Lei nº 8.666/93).

Segundo o regulatório, “a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação” (art. 30 da Lei n.º 8.666/93).

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Como já frisamos, o **fornecimento e instalação de dispositivos de controles remotos operados em rede entre si e interligados remotamente via GPRS para uso em sistemas de controle remoto em parques de iluminação pública com tecnologia LED** não está disposto no rol de fornecimentos e serviços a serem executados.

Destaca-se outrossim, que o fornecimento e serviço em apreço não está devidamente especificado no Estudo Técnico Preliminar, no Projeto Básico e no Edital, tão pouco, foi devidamente justificado nos Autos a viabilidade e imprescindibilidade de sua exigência como requisito de capacidade técnica habilitatória.

A verdade é que a depender dos itens apontados como de maior relevância, poderá ocorrer um aumento ou redução do número de concorrentes, afetando diretamente o resultado da licitação.

Logo, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, é dever da Administração apresentar a motivação do porque das escolhas que toma, uma vez que a opção de determinados itens, como de maior relevância, em tópicos muito especializados podem acarretar na redução do universo da disputa.

Assim a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não se apresentar no rol de serviços a serem executados ou não apresentar complexidade nem evolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)

Seguindo a mesma linha, o TCU assim tem decidido:

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

Cabe destacar, ainda, que além dos limites relacionados ao valor estimado da contratação, a Administração não poderá exigir que a experiência anterior a ser comprovada pelo licitante seja **idêntica ao objeto licitado**, por ferir o princípio da competitividade do certame.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (p. 733):

*(...) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou **serviços similares**, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo a tanto. (Justen Filho, Marçal. Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos: Lei [8.666/1993](#) - 18.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.) Destaque e grifo nosso.*

Desta feita, resta claro que a Licitante que comprovar sua capacidade técnica operacional e profissional em “**Serviços de Manutenção e Melhoramento de Parque de Iluminação Pública em tecnologia LED**” atenderá amplamente a comprovação de qualificação técnica pertinente ao objeto licitado.

Assim, é atentando-se para essa nova tendência que as empresas devem observar muito bem as exigências editalícias quanto a solicitação de apresentação de atestados de capacidade técnica, impugnando os editais quando entender que o órgão está distorcendo a decisão do TCU para impor critérios de habilitação a fim de direcionar ou minar a competitividade no certame ou, simplesmente, para impor uma segurança desproporcional em relação ao conjunto de experiências profissionais e/ou operacionais da futura contratada.

O Edital em análise fere o princípio da legalidade, pois as exigências descritas no **item 2 da Clausula 13.16.2.1 e no item 2 da Clausula 13.16.1.1 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 039/2022** não coadunam com as normas legais e com a jurisprudência DOMINANTE acerca do tema.

Os referidos Itens afrontam os ditames legais haja vista a diversidade, complexidade e discrepância dos quantitativos exigidos como comprovação técnica operacional dos serviços.

DAS ALTERAÇÕES EDITALÍCIAS

Em havendo alterações no texto do Edital deve-se proceder com a redesignação da data da abertura do certame conforme determina a Lei 8.666/93, art. 21, parágrafo 4º, vejamos o que nos diz o citado dispositivo legal:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (grifos nossos)

De igual forma a jurisprudência e doutrina é devastadora sobre o tema. Ronny Charles Lopes de Torres em sua obra Leis de Licitações públicas comentadas, 7ed., Salvador: Ed. JusPodivn, 2015, p. 222, assim esclarece:

O legislador tratou aqui de alterações que influenciassem ou repercutissem na competição, pois isso poderia implicar prejuízo ao tratamento isonômico que deve ser ofertado aos disputantes.

Havendo supressão de exigências do edital, capazes de alterar a formulação das propostas, faz-se necessária a republicação do instrumento convocatório. Mesmo aquando não haja prejuízo direto às propostas formuladas, as alterações que possam repercutir na ampliação da competitividade, também exigem a republicação.

Vale transcrever trecho de voto do Relator, Ministro Weder de Oliveira, em Acórdão do TCU sobre o tema:

“a supressão de exigências de habilitação, pode-se afirmar, não afetaria o conteúdo das propostas já formuladas ou na iminência de serem apresentadas, mas, como entende o pregoeiro, facilitaria a entrada de mais fornecedores. Exatamente por isso, deveria o edital ser republicado, de forma a permitir a ‘formulação de propostas’ por empresas que não intencionavam fazê-lo por serem afetadas por exigência constante do edital e que veio a ser suprimido na véspera da apresentação, modificação a qual não foi dada a devida divulgação, em

correto cumprimento ao que dispões o artigo 21 §4º da Lei 8.666/1993 e artigo 20 do Decreto n.º 5450/2005.”

Não por outra razão, o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, afirma que a modificação do edital importará na sua republicação, e na reabertura do “... **prazo inicialmente estabelecido**” (destacou-se).

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já determinou a reabertura do “... **prazo inicialmente estabelecido** quando houver alteração do edital que afete a formulação de propostas, nos termos do art. 20 do Decreto nº 5.450/2005” (TCU, Acórdão nº 930/2008 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 21.05.2008. Item nº 9.3.2 do Acórdão. (Destaque nosso).

Assim sendo, podemos afirmar que o prazo a ser observado na republicação dos editais que sejam eventualmente modificados é aquele originalmente estabelecido no próprio ato convocatório, neste caso, o mínimo legal fixado no inciso II do §2º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, **30(trinta) dias**.

A obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, mesmo nos casos em que hajam diminuição de exigências já foi vastamente apresentada na doutrina, como por exemplo, no Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

Também precisa ficar claro que a alteração no edital tratada no dispositivo legal pode estar no corpo principal do edital, assim como em qualquer de seus anexos. O que importa, para impor a necessidade de republicação do edital é que haja uma modificação em qualquer

parte do edital, que interfira na forma de conseguir a habilitação ou na elaboração das condições de disputar o certame, seja na proposta comercial ou na proposta de técnica, se esta for exigida.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer e espera a Empresa **NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI** o acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios apontados no Edital que foram detectados na forma da lei.

Requer assim a exclusão das exigências **item 2 da Clausula 13.16.2.1 e do item 2 da Clausula 13.16.1.1 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 039/2022** como requisito habilitatório, ou, caso essa Pregoeira entenda desnecessária a exclusão dos itens supra, que a presente impugnação seja recebida como pedido de esclarecimento, entendendo que para cumprimento do exigido como qualificação técnica profissional e operacional a licitante que comprovar a execução genérica e/ou similar de **Serviços de Manutenção e Melhoramento de Parque de Iluminação Pública em tecnologia LED** cumprirá plenamente o requisito de qualificação técnica exigida para o objeto deste certame.

Requer seja esta empresa intimada/notificada do Deferimento ou Indeferimento da presente impugnação através do email: **nortecservicos01@gmail.com**, para, se necessário for, tomada de medidas legais pertinentes.

Linhares-ES, 18 de agosto de 2022.

NORTEC SERVICOS EM ELETRICIDADES
EIRELI:36012896000176

Assinado de forma digital por
NORTEC SERVICOS EM
ELETRICIDADES
EIRELI:36012896000176
Dados: 2022.08.18 10:12:44 -03'00'

NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI

JUSSARA CEOLIN PESTANA

CPF: 656.810.967-34

Documento em anexo: Cópia do Contrato social da Impugnante e cópia da Planilha orçamentaria anexa ao Edital.

QUINTO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI DA EMPRESA NORTEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

CRISTIANO FERNANDES PESTANA, brasileiro, casado com regime de comunhão parcial de bens, engenheiro eletricitista, domiciliado à Av.: Governador Santos Neves, nº 1.242 Centro Linhares-ES, CEP 29.900-034, filho de Augusto Linhares Pestana e Zelita Fernandes Pestana, natural de Conceição da Barra - ES, nascido a 07/02/1958, portador da carteira de identidade nº. 309.607 SSP-ES, e do CPF n. 558.783.937-00, inscrito no CREA-ES sob n. 2.899;

JUSSARA CEOLIN PESTANA, brasileira, casada com regime de comunhão parcial de bens, empresária, domiciliado à Av.: Governador Santos Neves, nº 1.242 Centro Linhares-ES, CEP 29.900-034, filha de João Ceolin e Hermínia Batista Ceolin, natural de Linhares-ES, nascida a 26/05/1961, portadora da carteira de identidade nº. 468.248 SSP-ES e do CPF nº. 656.810.967-34;

Únicos sócios quotistas da empresa **NORTEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, com registro na JUCEES sob o n. 32.200.444.073 de 24/05/1990, inscrita no CNPJ n. 36.012.896/0001-76, estabelecida à Rodovia Paulo Pereira Gomes, s/nº Km 4 sala 1, Pontal do Ipiranga, Linhares-ES CEP 29.916-535, resolvem de pleno e comum acordo, elaborar a presente alteração contratual obedecida às cláusulas e condições seguintes:

PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

CLÁUSULA PRIMEIRA

O capital social da empresa que era de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo:

CRISTIANO FERNANDES PESTANA..255.000	quotas no valor total de R\$ 255.000,00
JUSSARA CEOLIN PESTANA.....245.000	quotas no valor total de R\$ 245.000,00
TOTAL.....	500.000 quotas no valor total de R\$ 500.000,00

Será alterado da seguinte forma:

O sócio **CRISTIANO FERNANDES PESTANA**, já qualificado, retira-se integralmente da sociedade, transferindo todas suas quotas, no que se refere a 255.000 (duzentos e cinquenta e cinco mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, correspondente a R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), em moeda corrente nacional, para a sócia **JUSSARA CEOLIN PESTANA**, já qualificada, dando neste ato, plena e total quitação, nada mais tendo a reclamar em tempos futuros quanto às



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/08/2018 10:00 SOB Nº 32600214822.
 PROTOCOLO: 182187268 DE 06/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11803234460. NIRE: 32600214822.
 NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
 SECRETÁRIO-GERAL
 VITÓRIA, 09/08/2018
 www.simplifica.es.gov.br

QUINTO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI DA EMPRESA **NORTEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**

quotas transacionadas através da operação de compra e venda pelo valor total das quotas, conforme contrato celebrado entre as partes.

Neste mesmo ato a sócia **JUSSARA CEOLIN PESTANA** aumenta o capital social em 265.500 (duzentos e sessenta e cinco mil e quinhentos) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 265.500,00 (duzentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, nesta data, conforme contrato celebrado entre as partes.

CLÁUSULA SEGUNDA

Após a transferência de quotas e retirada do sócio, o capital ficou assim distribuído e totalmente integralizado:

JUSSARA CEOLIN PESTANA 765.500 quotas no valor total de R\$ 765.500,00

Parágrafo Único:

CLÁUSULA TERCEIRA

Fica transformada esta SOCIEDADE LTDA em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI, passando a denominação a ser **NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA QUARTA

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CLÁUSULA PRIMEIRA

A empresa girará sob o nome empresarial **NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI**.

CLÁUSULA SEGUNDA

A empresa tem sua sede nesta cidade na **Rodovia Paulo Pereira Gomes, s/nº Km 4 sala 1, Pontal do Ipiranga, Linhares-ES CEP 29.916-535**, tendo por foro o mesmo município e comarca de Linhares-ES.



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/08/2018 10:00 SOB Nº 32600214822.
 PROTOCOLO: 182187268 DE 06/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11803234460. NIRE: 32600214822.
 NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
 SECRETÁRIO-GERAL
 VITÓRIA, 09/08/2018
 www.simplifica.es.gov.br

QUINTO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI DA EMPRESA NORTEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

CLÁUSULA TERCEIRA

O capital é de R\$ 765.500,00 (Setecentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais), integralizado neste ato em moeda corrente do país e representado por uma quota de igual valor nominal.

CLÁUSULA QUARTA

A empresa tem como objetivo as atividades de:

- 4321-5/00 - **INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA;**
- 3313-9/01 - **MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS;**
- 3321-0/00 - **INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS;**
- 4120-4/00 - **CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS;**
- 4211-1/02 - **PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS;**
- 4213-8/00 - **OBRAS DE URBANIZAÇÃO DE RUAS, PRAÇAS E CALÇACAS;**
- 4221-9/01 - **CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA;**
- 4221-9/02 - **CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA;**
- 4221-9/04 - **CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES;**
- 4221-9/05 - **MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES;**
- 4222-7/01 - **CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO;**
- 4291-0/00 - **OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS;**
- 4292-8/01 - **MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS;**
- 4292-8/02 - **OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL;**
- 4299-5/01 - **CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS;**
- 4299-5/99 - **OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE;**
- 4311-8/01 - **DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS;**
- 4311-8/02 - **PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO;**
- 4312-6/00 - **PERFURAÇÕES E SONDAGENS;**
- 4313-4/00 - **OBRAS DE TERRAPLENAGEM;**
- 4319-3/00 - **SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;**
- 4322-3/01 - **INTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS;**
- 4322-3/02 - **INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO;**
- 4322-3/03 - **INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO;**
- 4329-1/01 - **INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS;**
- 4329-1/04 - **MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS;**



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/08/2018 10:00 SOB Nº 32600214822.
 PROTOCOLO: 182187268 DE 06/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11803234460. NIRE: 32600214822.
 NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
 SECRETÁRIO-GERAL
 VITÓRIA, 09/08/2018
www.simplifica.es.gov.br

QUINTO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI DA EMPRESA NORTEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

- 4329-1/05 - TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO;
 4329-1/99 - OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÃO EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE;
 4330-4/02 - INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER NATUREZA;
 4330-4/03 - OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE;
 4330-4/04 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL;
 4330-4/05 - APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES;
 4399-1/02 - MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS;
 4399-1/03 - OBRAS DE ALVENARIA;
 4399-1/04 - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS;
 4399-1/05 - PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA;
 4663-0/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL, PARTES E PEÇAS;
 4669-9/99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PARTES E PEÇAS;
 4673-7/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO;
 4930-2/01 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL;
 4930-2/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL;
 5212-5/00 - CARGA E DESCARGA;
 6190-6/99 - OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE;
 7112-0/00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA;
 7119-7/03 - SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA;
 7711-0/00 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR;
 7731-4/00 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR;
 7732-2/01 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES;
 7739-0/99 - ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR;
 8122-2/00 - IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS;
 8130-3/00 - ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS;
 8299-7/01 - MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E ÁGUA;
 9521-5/00 - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/08/2018 10:00 SOB Nº 32600214822.
 PROTOCOLO: 182187268 DE 06/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11803234460. NIRE: 32600214822.
 NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
 SECRETÁRIO-GERAL
 VITÓRIA, 09/08/2018
www.simplifica.es.gov.br

QUINTO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI DA EMPRESA NORTEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO.

CLÁUSULA QUINTA

O prazo de duração da empresa será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA

Ao término de cada exercício da empresa em 31 de dezembro de cada ano, o titular procederá ao levantamento do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício após as deduções previstas em lei e no ato constitutivo da empresa, à formação de reservas que forem consideradas como necessárias e os lucros ou prejuízos serão suportados pelo empresário titular na proporção do capital que é possuidor.

CLÁUSULA SÉTIMA

A administração da empresa será exercida por sua titular, que terá a representação ativa e passiva da empresa, em juízo ou fora dele, tendo para tanto direito ao uso da empresa, a faculdade de movimentar contas bancárias, contrair empréstimos, receber e dar quitação, emitir e endossar duplicatas, constituir procuradores em nome da empresa para o bom desempenho das atividades, podendo para tanto, sempre assinar isolada e indistintamente.

CLÁUSULA OITAVA

Declara a titular que não participa de nenhuma outra empresa da modalidade EIRELI no país.

CLÁUSULA NONA

No caso de falecimento da titular ou incapacidade superveniente comprovada, a empresa continuará com os herdeiros do falecido ou incapaz. Depois de concluído o inventário, no caso de falecimento, será feita alteração com a inclusão do herdeiro na empresa e, no caso de incapacidade, será indicado pela família um representante legal na ocupará a condição de titular.

Parágrafo Único:

No caso de desinteresse por parte do herdeiro ou representante legal em continuar as atividades da empresa, os direitos serão apurados em balanço especial a que se refere o "caput" do presente, serão pagos em moeda corrente em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas,



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/08/2018 10:00 SOB Nº 32600214822.
 PROTOCOLO: 182187268 DE 06/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11803234460. NIRE: 32600214822.
 NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
 SECRETÁRIO-GERAL
 VITÓRIA, 09/08/2018
www.simplifica.es.gov.br

QUINTO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI DA EMPRESA NORTEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

vencendo a primeira após 30 (trinta) dias do levantamento do balanço especial e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes.

CLÁUSULA DÉCIMA

A titular acima qualificada, declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

No caso de liquidação da empresa individual por interesse da titular será nomeado um liquidante, o qual administrará a empresa durante o período de liquidação, prestando contas de seus atos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

As deliberações da empresa serão tomadas pelo titular, ficando dispensada a PUBLICAÇÃO em órgão de imprensa oficial ou em jornais de grande circulação das convocações, atas, assembleias, bem como a dispensa de ser levado a registro público de empresas mercantis.

§ 1º – Além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato, o titular devem deliberar sobre:

I - aprovar as contas dos administradores, até o ultimo dia do quarto mês, subsequente ao término do exercício.

II - designar administradores em ato separado do presente contrato;

III - destituição de administradores;

IV - fixar a remuneração dos administradores;

V - modificação do contrato;

VI - incorporação, fusão, cisão, transformação ou dissolução da empresa, ou ainda a cessação do estado de liquidação;

VII - nomeação e destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas;



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/08/2018 10:00 SOB Nº 32600214822.
 PROTOCOLO: 182187268 DE 06/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11803234460. NIRE: 32600214822.
 NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
 SECRETÁRIO-GERAL
 VITÓRIA, 09/08/2018
www.simplifica.es.gov.br

QUINTO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI DA EMPRESA NORTEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

VIII- pedido de concordata; recuperação judicial ou recuperação extrajudicial;

IX - alienação de bens de valores relevantes e fundos de comércio, fianças e avais;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Fica eleito o Fórum da Cidade de Linhares para serem resolvidas as dúvidas que se originarem do presente instrumento de constituição de empresa, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

As demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da empresa não alcançados pelo presente aditivo de ratificação e retificação permanecem em vigor.

É, por estarem em perfeito acordo em tudo, quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando em via única, destinada a registro e arquivamento na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Linhares-ES, 01 de agosto de 2018.


CRISTIANO FERNANDES PESTANA


JUSSARA CEOLIN PESTANA



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/08/2018 10:00 SOB Nº 32600214822.
PROTOCOLO: 182187268 DE 06/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803234460. NIRE: 32600214822.
NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 09/08/2018
www.simplifica.es.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

Os serviços serão devidamente fiscalizados pela Administração Municipal, a qual designará o fiscal por meio de portaria interna.

3. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Os preços orçados foram baseados em tabelas referenciais de preços de mercado, em atendimento a Resolução do TCEES nº. 329 de 24/09/2019.

O valor total orçado estimado para a presente contratação é de R\$ 7.844.604,42 (sete milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e dois centavos) para 12 (doze) meses.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Pretende-se contratar empresa para executar os serviços continuados de manutenção e melhoramento do parque de Iluminação Pública, por meio de Pregão por se tratar de serviço comum, na modalidade eletrônica para aumentar a competitividade, pelo prazo de 12 (meses) podendo ser prorrogado com base no art. 57, inciso II da Lei 8666/1993, por se tratar de serviço de característica continuada e que não admite paralisação.

Os serviços serão remunerados mensalmente por unidade de medida executada.

Por haver possibilidade de prorrogação de prazo de contrato para período superior a 01 ano, entende-se pela inclusão de cláusula de reajuste com base no índice IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

Segue abaixo rol de serviços e valores:

Código	Referência	Descrição	Unidade	Quant.	Preço unit. Com BDI	Preço total
Materiais						
2668	ORSE	Alça preformada para condutores de alumínio de 35mm ² , com 3 pernas, fabricada a partir de fios de aço galvanizados	und	240	16,93	4.063,20
1091	SINAPI	Armação secundária 01 estribo galvanizado a fogo pesada chapa 3/16 com isolador roldana fabricado em porcelana 76 x 79 mm	und	240	36,46	8.750,40
1095	SINAPI	Armação secundária rack pesado 02 estribo galvanizado a fogo, chapa 3/16 com isolador roldana de porcelana.	und	240	54,20	13.008,00
39380	SINAPI	Base para relê fotoelétrico 220v haste galvanizada a fogo 250 vca 10 A normas ISO 9001.	und	100	35,79	3.579,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

MAT016250	SCO/RIO	Braço ornamental 48mm para iluminação pública. Tubo de aço sae 1010 a 1020 c/ ou s/ costura, zincado à fogo c/ espessura 3mm, medindo 2,5 metros de comp.	und	240	479,12	114.988,80
MAT016350	SCO/RIO	Braço ornamental 60,3 mm para uso na iluminação pública. Tubo de aço sae 1010 a 1020 c/ ou s/ costura, zincado à fogo c/ espessura 3mm, medindo 3,5 metros de comp.	und	240	779,15	186.996,00
43004	DER-ES	Fio de cobre termoplástico, com isolamento para 750V seção 1,5mm ² (Apresentar certificado ISO 9001)	m	6.000	2,08	12.480,00
43005	DER-ES	Fio de cobre termoplástico, com isolamento para 750V seção 2,5mm ² (Apresentar certificado ISO 9001)	m	5.000	3,16	15.800,00
43007	DER-ES	Fio ou cabo de cobre termoplástico, com isolamento para 750V seção 6 mm ² (Apresentar certificado ISO 9001)	m	500	7,85	3.925,00
43193	DER-ES	Fio ou cabo de cobre termoplástico, com isolamento para 750V seção 10mm ² (Apresentar certificado ISO 9001)	m	500	13,61	6.805,00
43015	DER-ES	Fio ou cabo de cobre termoplástico, com isolamento para 750V seção 16mm ² (Apresentar certificado ISO 9001)	m	500	21,62	10.810,00
04621	ORSE	Cabo de alumínio 0,6/1kv multiplexados 2x1x16 +16mm ²	m	4.000	10,63	42.520,00
MAT020560	SCO/RIO	Cabo de alumínio 0,6/1kv multiplexados 3 x1x16 +16mm ²	m	4.000	10,84	43.360,00
MAT020553	SCO/RIO	Cabo de alumínio multiplexado auto-sustentados com isolamento extrudada(XLPE), para tensões de 0,6/1 kv 2 X 25 +25 mm ²	m	4.000	14,68	58.720,00
4624	ORSE	Cabo de alumínio multiplexado auto-sustentados com isolamento extrudada(XLPE), para tensões de 0,6/1 kv 2 x 35+35 mm ²	m	4.000	20,59	82.360,00
4618	ORSE	Cabo de alumínio multiplexado auto-sustentados com isolamento extrudada(XLPE), para tensões de 0,6/1 kv 3 x35+35 +35 mm ²	m	4.000	30,34	121.360,00
43620	DER-ES	CHAVE MAGNETICA TRIPOLAR 25A	und	10	333,85	3.338,50
4639	ORSE	CINTA CIRCULAR ACO GALVANIZADO 300MM	und	480	28,36	13.612,80
49424	DER-ES	Conector SPLIT BOLT para cabos de 16 a 35mm ²	und	1.200	17,87	21.444,00
42503	DER-ES	Eletroduto PVC rígido roscável diam. 1"	m	500	9,96	4.980,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

42506	DER-ES	Eletroduto PVC rígido roscável diam. 2"	m	500	22,37	11.185,00
42508	DER-ES	Eletroduto PVC rígido roscável diam. 3"	m	150	47,72	7.158,00
42588	DER-ES	Eletroduto flexível Corrugado diam 1"	m	500	4,83	2.415,00
42674	DER-ES	Eletroduto flexível Corrugado diam 2"	m	500	7,69	3.845,00
42701	DER-ES	Eletroduto flexível Corrugado diam 3"	m	150	10,67	1.600,50
49503	DER-ES	Fita Isolante NR33- 19mm com 20m	und	100	28,38	2.838,00
3958	ORSE	Lâmpada VMT (vapor metálico) 250wx220v alta pressão (Garantia de 12 meses)	und	200	66,22	13.244,00
3752	SINAPI	Lâmpada VMT (vapor metálico) 400wx220v alta pressão (Garantia de 12 meses)	und	200	112,91	22.582,00
40761	DER-ES	Luminaria fechada em alta pressão sodio /metálico 400w vidro temperado, para tubo de diâmetro de 25 a 60mm, para lâmpada 250/400W Deve possuir rendimento fotométrico mínimo ou superior a 79% (lâmpadas tubulares). _ Deverá apresentar ainda: Ensaio Térmico, Ensaio de Estanqueidade e Ensaio de Resistência à ação do vento. OBS 1: serão aceitos laudos de ensaios realizados em laboratórios do próprio fabricante ou outro reconhecido nacionalmente sob pena de desclassificação. OBS 2: Todas as luminárias deverão ser entregues com parafuso de fixação que permita braço de 25 a 60 mm.	und	10	497,69	4.976,90
42243	SINAPI	LUMINARIA DE LED PARA ILUMINACAO PUBLICA, DE 98 W ATE 137 W, INVOLUCRO EM ALUMINIO OU AÇO INOX	UND	200	660,19	132.038,00
42247	SINAPI	LUMINARIA DE LED PARA ILUMINACAO PUBLICA, DE 138 W ATE 180 W, INVOLUCRO EM ALUMINIO OU AÇO INOX	und	200	891,90	178.380,00
42248	SINAPI	LUMINARIA DE LED PARA ILUMINACAO PUBLICA, DE 181W ATE 239 W, INVOLUCRO EM ALUMINIO OU AÇO INOX	und	200	1.036,00	207.200,00
13535	ORSE	Luminária LED Urbana Decorativa, Pot.60W, 5.000 k,IP 66 em alum. injetado, vida útil 50.000hs, Refrator em vidro plano temperado liso, esp. 4mm, tensão 220v, Modelo Egeu II da Ilumatic ou similar	und	100	2.320,19	232.019,00
MAT109850	SCO/RIO	Poste de aço, reto, conico contínuo, altura de 4,50m, com sapata	und	100	840,77	84.077,00
14163	SINAPI	POSTE CONICO CONTINUO EM ACO GALVANIZADO, CURVO, BRACO DUPLO, FLANGEADO, H 9 M, DIAMETRO INFERIOR = *135* MM	und	100	3.105,10	310.510,00
MAT111600	SCO/RIO	Poste de concreto seção circular comprimento 9m carga nominal no topo de	und	20	1.597,18	31.943,60



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

		300 DAN				
MAT111100	SCO/RIO	Poste de concreto seção circular comprimento 12m carga nominal no topo de 300 kgf	und	40	1.674,40	66.976,00
14162	SINAPI	Poste de aço cônico contínuo curvo e simples flangeado, com janela de inspeção h=9m	und	40	2.637,01	105.480,40
3959	ORSE	Kit Reator para lâmpada Vapor de Sódio/metálico 250W/220V / 60Hz D.T. 65 uso interno, alto fator de potência	und	120	148,97	17.876,40
39374	SINAPI	Kit Reator para lâmpada Vapor de Sódio/metálico 400W/220V / 60Hz D.T. 65 uso interno, alto fator de potência	und	120	121,46	14.575,20
46027	DER-ES	Rele fotoelétrico 127/220 v 1000w partida rápida policarbonato.	und	120	28,05	3.366,00
43038	DER-ES	Fio de cobre nu # 16mm ² , conforme NBR 6880.	m	600	23,91	14.346,00
48035	DER-ES	Haste Copperweld 5/8 X 2,4m com conector	und	110	209,52	23.047,20
COTAÇÃO	COTAÇÃO	RELE TELEGESTÃO	und	1.000	619,56	619.560,00
COTAÇÃO	COTAÇÃO	refletor de led 200W	und	200	179,50	35.900,00
COTAÇÃO	COTAÇÃO	drive luminária de led	und	300	473,72	142.116,00
COTAÇÃO	COTAÇÃO	dps para luminaria de led	und	300	53,65	16.095,00
7114	ORSE	poste metalico barra dupla - Poste de aço galvanizado cônico contínuo reto, diâmetro superior de 76mm, diâmetro da base 208mm, altura total 12m, com base de fixação, Conipost ref. Série 3012/BJG+CH, classe 100 da Conipost ou similar	und	50	6.698,44	334.922,00
SERVIÇOS						
COMPOSIÇÃO 01		Serviços de manutenção com: 1(um) veículo tipo caminhão "munck" capacidade min: 10 ton: equipado com lança SUPERIOR A 15 mts, cesto, equipe de manutenção composta de 2 (dois) eletricitas, 1 (um) motorista, 2(dois) ajudantes, todo o ferramental e equipamentos de seguranças necessários para realização dos serviços.	hora	4320,00	177,60	767.232,00
COMPOSIÇÃO 02		Serviços de manutenção com: 1 (um) veículos tipo caminhonete capacidade min: 01 ton: equipado com cesta para 2 pessoas e/ou escada giratória, equipe de manutenção individual composta de 2 (dois) eletricitas e todo o ferramental e equipamentos de seguranças necessários para realização dos serviços.	mês	48,00	76.337,49	3.664.199,52